



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0053820-83.2018.8.16.0000, DA VARA CÍVEL
DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
MARINGÁ/PR

AGRAVANTE: AGROQUÍMICA BRASINHA
LTDA.

INTERESSADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXUDUS
INSTITUCIONAL, PERSONALITE SECURITIZADORA S.A
E SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS
NOGUEIRA

I. Agravo de Instrumento interposto pela AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA., em face da decisão do mov. 74.1, proferida nos autos de “Recuperação Judicial”, autuados sob o nº 0004003-81.2018.8.16.0119, na qual o Juiz *a quo* Rodrigo Brum Lopes determinou a realização de perícia prévia na empresa recuperanda e revogou o item I da decisão proferida no mov. 52.1, nos seguintes termos:

“(…)

Ante ao exposto, determino, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, com objetivo de analisar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 51, da mesma lei, a realização da perícia prévia na empresa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

2

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperanda. Nomeio, para a realização da perícia, o Dr. ALEXANDRE NASSER DE MELO, OAB/PR. 38.515, email: alexandre@credibilita.adv.br, telefone: 41 3156-3123. Intime-se com urgência da nomeação bem como para apresentar proposta de honorários em 48 horas. Fixo o prazo de 15 dias, diante da urgência do caso, para apresentação do laudo. Faculto a apresentação de quesitos, pela parte Autora, Impugnante e Ministério Público no prazo de cinco dias.

Ante ao deferimento da perícia prévia, revogo o item I, da decisão proferida no mov. 52.1, mantendo, contudo, a vedação contida no item II, da mesma decisão, permanecendo o credor fiduciário como depositário até nova determinação. Oficie-se aos Juízos referidos na decisão proferida no mov. 52.1, comunicando a revogação parcial da decisão, com urgência. (mov. 74.1)

Em suas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que: a) foi requerida recuperação judicial, em 18.10.2018 constando no polo ativo a agravante e a empresa TRANSPORTES BRASINHA LTDA. – ME, do mesmo grupo econômico, a qual foi posteriormente excluída do polo ativo (mov. 39.1); b) a Agravante possui uma gama de caminhões responsáveis pelo transporte de seus produtos. Todos licenciados e habilitados perante diversos órgãos de controle, licenças essas que não são facilmente obtidas, dada as suas elevadas especificidades; c) realiza transporte de sebo in natura,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

produto de origem animal, que exige licenças específicas; d) a Agravante requereu ao juízo a quo a suspensão dos mandados e decisões de busca e apreensão, com fulcro no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, uma vez que os caminhões são bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, e os caminhões, por óbvio, foram comprados pela Agroquímica Brasinha, e não pela Transportes Brasinha, empresa essa que apenas aloca os motoristas, por questões fiscais; e) o pedido liminar foi inicialmente deferido (mov. 52.1); f) posteriormente, o juízo a quo determinou a realização de perícia prévia antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, e, ao mesmo tempo, revogou a liminar outrora concedida, sob o argumento de que a Transportadora foi excluída do feito, sendo os caminhões essenciais a esta e não à Agravante; g) o perigo de dano está evidente quando observadas as consequências da decisão num período de 24 horas; h) a decisão agravada presumiu fossem os veículos de propriedade da requerente excluída da lide, o que não é verdade; i) as buscas e apreensões foram distribuídas em face da Agroquímica Brasinha (adquirente dos caminhões e requerente de recuperação judicial), e não de Transportes Brasinha (excluída da lide); j) os caminhões são essenciais à atividade da empresa, responsáveis por 100% do transporte de insumos e produtos, deve ser observado o art. 47, da Lei 11.101/05; l) os créditos garantidos por alienação fiduciária, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, não estão sujeitos aos efeitos da alienação fiduciária; m) a proibição de venda ou retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da Agravante deve ser respeitada; n) dos contratos de aquisição dos veículos, fica evidente que todos foram firmados exclusivamente em nome da Agroquímica

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

Brasinha; o) mostra-se adequada a concessão da liminar até a superveniência da decisão que defina acerca do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial requerida; p) durante a perícia prévia, será verificada, por profissional habilitado, a consonância dos requisitos da inicial; q) para que essa análise surta qualquer efeito prático, os caminhões deverão estar na posse da Agravante até esse momento, sob pena de esvaziamento da medida e da atividade empresarial da Agravante; r) é razoável que se estenda a liminar impedindo a apreensão dos bens até que sobrevenha decisão pelo Juízo da recuperação judicial que delibere acerca do cumprimento ou não dos requisitos da lei; s) caso a perícia conclua pelo indeferimento do processamento da recuperação, a liminar seria revogada e as apreensões voltariam a tramitar; t) caso a perícia conclua pela necessidade de deferimento do processamento da recuperação, os bens estariam protegidos, no prazo de 180 dias, como determina a lei, garantindo à operação da Agravante plena segurança no tocante ao transporte dos produtos por ela comprados e vendidos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a revogação das apreensões já feitas, bem como para impedir futuras apreensões até que sobrevenha decisão pelo Juízo no qual tramita a recuperação que aprecie o deferimento ou não do processamento da recuperação judicial, o que ocorrerá após a conclusão da perícia, que tem 15 dias para ser concluída.

No mérito, requer o provimento do recurso para confirmar a liminar e reformar a decisão *a quo*, a fim de suspender qualquer busca e apreensão de caminhões alienados fiduciariamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

até o fim da perícia prévia ou, em deferido o processamento da recuperação judicial, durante o prazo de suspensão das execuções.

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental. Neste momento, a análise está limitada a apreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada recursal.

O art. 932, II, do CPC, atribui ao relator a incumbência de apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. Enquanto o art. 1.019, inciso I, do CPC, impõe-lhe o dever de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, a saber: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A empresa agravante ingressou com pedido de Recuperação Judicial e, inicialmente (mov. 52.1) obteve a concessão da tutela de urgência requerida, para fins de:

“I - determinar a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até análise do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

6

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de processamento da recuperação judicial, com a expedição, com urgência, de ofício ou carta precatória ao referido Juízo bem como àqueles competentes para o cumprimento da medida;”

Com fundamentação nos seguintes termos:

“Conforme já mencionado pelo Juízo, a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, encontra-se condicionada ao deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, da citada Lei. No caso em concreto, o deferimento ainda não ocorreu em virtude da existência de diversos elementos que apontam no sentido de que a crise financeira alegada na inicial decorre de fraude ou prática de crime, o que, a princípio afastaria o direito da parte ao instituto legal. Noutro prisma, observa-se que os veículos alienados fiduciariamente são utilizados para o transporte de matéria prima e dos bens produzidos pela Requerente. Nesse passo, não obstante não haver ainda sido deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, evidente se revela que a apreensão dos 53 veículos, nas atuais circunstâncias, tornaria ineficaz futuro provimento jurisdicional favorável ao processamento da recuperação judicial, ante a própria inviabilização da atividade da empresa. Note-se que é entendimento pacífico que cabe ao Juízo da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recuperação Judicial analisar a aplicabilidade da parte final do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 e conseqüentemente autorizar ou não a manutenção do devedor na posse dos bens dados em garantia:

(...)

Necessária se faz, portanto, até a análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial, ser sustado o cumprimento da medida de busca e apreensão deferida, evitando a perda de objeto do presente procedimento, garantindo seu resultado útil. De outro lado, observa-se que os veículos possuem rastreadores, o que possibilita a sua localização, evitando-se eventual desvio ou perecimento do bem. (...)"

Antes mesmo da concessão da tutela de urgência (mov. 39.1), o juízo *a quo* já havia determinado a exclusão da empresa Transporte Brasinha Ltda. do polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, em decisão da qual constou:

"Não há dívidas próprias, patrimônio próprio ou credores exclusivos de tal empresa. De outro lado, a Requerente TRANSPORTE BRASINHA LTDA reconheceu que não possui dívidas, não estando em crise financeira, sendo que figura no polo ativo em face de sua atividade estar diretamente vinculada a outra Requerente. Nesse passo, não havendo credores próprios da transportadora, não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

8

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar em apresentação de plano de recuperação individualizado pela mesma. Inexiste, pois, interesse da empresa TRANSPORTE BRASINHA LTDA a autorizar a sua inclusão no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na medida em que não encontra-se em situação de crise econômica financeira a ser sanada, inexistindo necessidade de apresentação de um plano para viabilizar a continuidade de suas operações.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de litisconsórcio ativo, determinando a exclusão da empresa TRANSPORTE BRASINHA LTDA do polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, ante a inexistência de interesse no provimento jurisdicional buscado.”

A decisão ora agravada revogou o item I da liminar deferida no mov. 52.1 sob fundamento de que não há razão para suspensão das buscas e apreensões sobre os veículos, vez que são bens essenciais a atividade da empresa excluída da lide (TRANSPORTES BRASINHA LTDA.) e não da ora agravante.

Em juízo de cognição sumária, o fundamento que motivou a revogação da liminar não satisfaz ao requisito da probabilidade do direito. Primeiramente, porque ao tempo da concessão, a empresa já não mais integrava a lide, e, ainda assim, decidiu-se pela essencialidade dos bens.

Ademais, os contratos juntados no mov. 1.14 foram firmados em nome da agravante Agroquímica Brasinha Ltda.,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9

não em nome da empresa excluída. Ressalta-se, ainda, que as ações de busca e apreensão tramitam em face da agravante. O que confirma a parte como devedora fiduciária nos contratos que possuem garantia de alienação fiduciária.

Diante disso, neste momento, está suficientemente demonstrado que os caminhões são essenciais a atividade da empresa que requereu a recuperação judicial.

A empresa atua no ramo de transporte de produtos de origem animal, para tanto, diversas licenças são exigidas. Logo, não é possível apenas realizar a substituição dos meios de transporte, vez que diversos requisitos devem ser previamente cumpridos.

Os fundamentos que motivaram inicialmente a concessão da liminar devem prevalecer em detrimento daqueles que motivaram sua revogação.

Enquanto não decidido quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05, o que ficou designado como objeto de perícia prévia, merece prevalecer o disposto no art. 49, §3º, da referida lei, que afasta dos efeitos da recuperação judicial os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e resguarda os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do pedido de recuperação judicial ficou evidenciado pelos efeitos da decisão proferida em 11/12/2018 (mov. 74.1).

Em curto espaço de tempo, já foram deferidos diversos mandados de busca e apreensão. Inclusive, nos autos nº 0013844-67.2018.8.16.0033, foi deferida liminar para busca e apreensão de 53 veículos.

Considerando a demonstrada essencialidade dos bens, a constrição desses resultará em significativo prejuízo à agravante, agravando a situação de crise financeira e contrariando os princípios que orientam a recuperação judicial, os quais constam do art. 47, da Lei de regência.

Inclusive, caso deferida a recuperação judicial, ficará prejudicada a aplicabilidade da suspensão pelo prazo de 180 dias da qual trata o §4º, do art. 6, da Lei 11,101/05.

III. Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência recursal, na forma requerida pela empresa agravante, para determinar a imediata suspensão de qualquer busca e apreensão de caminhões garantidos fiduciariamente em contratos celebrados pela Agravante, até que sobrevenha decisão, pelo juízo onde tramita a recuperação, que aprecie o deferimento ou não do pedido de recuperação judicial e para determinar a liberação dos veículos que já tenham sido apreendidos em razão da decisão de mov. 74.1.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVHG 65KEQ YT8GC R566B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBM TSMJ4 Q5K8X J5SUR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11

IV. Comunique-se, com urgência, ao Douto Juízo Singular o teor desta decisão.

V. Comunique-se, com urgência, os juízos nos quais tramitam processos de busca e apreensão, quais sejam:

- Processo 0004933-02.2018.8.16.0119, Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná;
- Processo 0013844-67.2018.8.16.0033, Comarca Regional de Pinhais, Estado do Paraná;
- Processo 0034227-75.2018.8.16.030, Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

VI. Intimem-se os interessados, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresentem resposta ao Agravo de Instrumento, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

VII. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

VIII. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes.

IX. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018

Des. Ramon de Medeiros Nogueira
Relator